



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.896/16

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr Severino Pereira Dantas**, ex-Prefeito do município de **Paulista/PB**, exercício **2015**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 274/469, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 369, de 08.12.2014, estimou a receita em **R\$ 29.437.900,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 23.092.525,77** e a despesa realizada **R\$ 22.714.605,41**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 9.099.849,37**, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.587.523,97**, correspondendo a **21,50%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **58,87%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.971.798,93**, correspondendo a **17,11%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 2.095.200,88**, representando **9,22%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo em bancos de **R\$ 3.309.611,67**. Deste total, **R\$ 2.209.984,15** pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 7.384.259,33**, equivalente a **37,49%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 15,80% e 84,20% entre fluutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 10.029.426,33**, correspondendo a **50,92%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **48,30%**;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo não obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício:

Processo TC nº 15128/15 – Supostas irregularidades na obra de construção do campo de futebol do Município de Paulista- PB. Segundo o denunciante a obra foi entregue inacabada. Aponta falta do gramado, existência de rachaduras na parte da alvenaria da arquibancada, falta do portão e a falta da existência de placa de identificação da obra.

A auditoria verificou que não foi executado o serviço de plantio da grama, contudo também foi constatado que não houve pagamento realizado por esse item. No tocante ao portão, a Auditoria verificou a existência do mesmo. Em relação à placa de identificação da obra não tem como comprovar, haja vista o lapso temporal. E por fim, no tocante às rachaduras constatou-se ser PROCEDENTE o fato denunciado.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Gestor do município, **Sr Severino Pereira Dantas**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 482/617 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 625/30 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.896/16

- **Não destinação de, no mínimo 60%, dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do Magistério (item 9.1.1);**

A defesa reclama que não foram considerados nos gastos com o Magistério dois Empenhos de nº 1345 e 1346, cuja soma foi de R\$ 88.596,01. Com a inclusão desse valor o percentual de gastos com a remuneração dos profissionais do Magistério passa para 60,39% dos recursos do FUNDEB.

A Auditoria diz que a Lei nº 11494/2007, art. 21 determina que os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos da complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados em ações consideradas como de MDE para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9394/1996. Por outro lado, o § 2º deste artigo excepciona que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Assim sendo, os recursos recebidos num determinado exercício devem ser aplicados naquele mesmo exercício, facultando apenas 5% desse montante ser gasto no exercício seguinte.

No caso em tela, não cabe incluir em 2015 as despesas que foram empenhadas em 2016 e custeadas com recursos de 2016, já que ao final de 2015 o saldo financeiro da conta do FUNDEB foi de apenas **R\$ 2.952,50**. Logo, tais gastos não se configuram em aplicações relativas ao exercício de 2015. Assim, permanece inalterado o entendimento inicial, demonstrando aplicação de **58,87%**.

- **Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 9.2.1);**

O Interessado diz que foram excluídos R\$ 229.191,70 de despesas pagas com a conta PMP Movimento, quando na verdade os recursos alocados nessa conta são advindos de impostos. Analisando-se os valores excluídos conforme relação às fls. 350/368 verificamos que o valor efetivamente gasto com MDE somou R\$ 217.227,70, se acatado pela Auditoria juntamente com os restos a pagar de 2015, pagos até março de 2016 (R\$ 44.492,93), resultará numa aplicação em MDE de 26,44% da receita de impostos.

A Unidade Técnica informa que em relação às despesas custeadas com a Conta Movimento (BB Conta nº 25075-9), foram anexados os extratos bancários fls. 565/615. Contudo, não são suficientes para comprovar a origem dos recursos que nela transitam. Assim, não há como acatar esse item da defesa.

No tocante aos *Restos a Pagar* de 2015, pagos até março de 2016, estes não podem ser incluídos como aplicação de 2015 já que não havia disponibilidade financeira ao final do exercício na referida fonte de recursos. Inclusive, na apuração realizada no item 9.2 do Relatório da Auditoria foram excluídos R\$ 14.956,12, justamente por esse motivo, insuficiência de saldo financeiro para quitar despesas inscritas em restos a pagar. Assim, fica claro que o pagamento dos *Restos a Pagar* de 2015, ocorrido em 2016 foi realizado mediante utilização de recursos auferidos em 2016. Portanto permanece a falha inicial, com gastos na MDE de 21,50% da receita de impostos próprios e transferidos.

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do Empregador relativa ao RGPS – R\$ 208.012,31 (item 13.0.1);**
- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador relativa ao RPPS – R\$ 1.180.471,37 (item 13.0.2);**

Segundo a defesa, em virtude da extrema dificuldade de ordem financeira pela qual passava e passa o Município de Paulista, viu-se então a atual Gestão do defendente na condição de ter que regularizar sua situação perante o Órgão Previdenciário, quando ao necessário pagamento das obrigações patronais, através de parcelamento. Devido à falta de recursos suficientes para suportar o pagamento de sua folha bruta mensal, teve que optar pela regularidade no pagamento dos vencimentos dos servidores municipais ou pelo pagamento da devida contribuição previdenciária patronal. Decidiu a gestão por priorizar o pagamento dos salários dos servidores municipais (alimento), não como gesto irresponsável ou inconseqüente, mas sim como uma decisão que se fazia imperiosa diante do fato tal qual como apresentado. Por tais razões, espera o defendente que o órgão técnico de instrução considere os argumentos aqui trazidos, reveja sua posição e opine no sentido de que essa Corte de Contas, excluindo este item como ensejador para julgamento da contas aqui trata das, até porque, diante do fato irregular, foi igualmente verificada a adoção de providencias saneadoras para o caso, com o conseqüente parcelamento do débito existente, o que veio a resultar na regularização perante o órgão previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.896/16

O Órgão Técnico relata que o defendente anexou às fls. 497/499 a Lei nº 393/2016 que autorizou o parcelamento dos débitos relativos às competências de abril/2014 a novembro de 2016. Isto comprova a existência dos débitos previdenciários em 2015, conforme foi apontado no relatório inicial. No entendimento do Órgão Técnico, a existência de parcelamentos junto ao Órgão Previdenciário ratifica a irregularidade apontada. Ademais, a situação onera os cofres públicos com multas, juros e outros encargos, que acarreta o aumento da dívida municipal afetando a situação fiscal do ente federativo e comprometendo exercícios futuros.

- **Não adoção de providências no caso da constatação de defeitos construtivos, no prazo de cinco anos, no tocante à solidez e à segurança de obras (item 15.0.1);**

Argumenta o defendente que inicialmente, importa frisar de que a referida obra é decorrente de convênio com o Ministério do Esporte, e nesse sentido, os recursos nela alocados são exclusivamente federais, o que atrai a competência para apreciação da presente denúncia ao Tribunal de Contas da União. Contudo, ainda que se entenda que cabe a esta Corte de Contas apreciar o mérito da denúncia aqui analisada, faz-se oportuno mencionar que a referida obra foi concluída e entregue 100% conforme se pode constatar do extrato de acompanhamento emitido pela Caixa Econômica Federal, órgão fiscalizador da obra, em anexo. Frise-se, ainda, que recursos foram devolvidos ao Ministério do Esporte, pelo simples fato de a seca que assolou a região, não permitir que fosse aplicado o gramado previsto no projeto inicial. Por fim, a prestação de contas dos recursos, ainda se encontra sendo apreciada pelo Órgão conveniente, razão pela qual se requer a denúncia seja julgada improcedente.

A Auditoria diz que o defendente anexou às fls. 500/501 documentos que comprovam a alegação de que a referida obra foi custeada com recursos federais. Lembra a Auditoria que, em se tratando de obras que apresentam recursos federais com contrapartida municipal (ou estadual), este Egrégio Tribunal tem competência para fiscalizar tal objeto. No convênio em análise é prevista a aplicação de contrapartida pelo Município. Merece destaque ainda o disposto no artigo 1º, inciso VI da Resolução RN TC nº 06/2003. Diante do exposto, resta comprovada a existência da circularização das informações entre Órgãos de Controle, logo, tal análise será prosseguida. A defesa não apresentou qualquer argumentação ou documentos no sentido de comprovar a adoção de providências devidas para responsabilizar a empresa pela construção do campo de futebol frente às falhas detectadas nas arquibancadas. Assim, permanece a falha em relação a não adoção de providências por parte do Gestor.

- **Desvio de bens e/ou recursos públicos da ordem de R\$ 213.624,12 (item 16.0.1);**

No que se refere à suposta irregularidade, que segundo a Auditoria, advém de diferença entre saldos conciliados e os saldos dos extratos em 31/12/2015, importa registrar que referidas inconsistências se deram pelo simples fato de algumas saídas de recursos não terem sido consideradas pela Contabilidade, saídas estas que foram restituídas nas suas respectivas contas e nos exatos valores questionados no exercício seguinte, conforme se pode comprovar através da documentação em anexo, qual seja: tabela elaborada pela contabilidade, devidamente acompanhada das conciliações bancárias e dos extratos das contas onde se comprova a restituição desses valores, eliminando com isso qualquer prejuízo ao erário municipal.

A Auditoria diz que a divergência apontada diz respeito a valores que constavam no saldo bancário da entidade no final de 2015, ou seja, recursos retirados das contas bancárias e classificados pelo Gestor como “*saídas não consideradas pela contabilidade*”. De fato, restou comprovada a devolução destes valores em 2016, conforme documento às fls. 502/541 (extratos e conciliações bancárias). No entanto, não houve esclarecimentos acerca da finalidade dessas saídas de recursos, que somaram R\$ 213.624,42.

Considerando o entendimento de que o ônus da prova de idoneidade no emprego de recursos públicos cabe ao Gestor, tem-se que neste caso, não houve comprovação de que as saídas dos recursos em questão se deram com finalidade pública. Assim, sendo, entende este Órgão de instrução que a devolução não poderia ocorrer com recursos públicos, devendo tal restituição ocorrer às suas próprias expensas, haja vista configurado o desvio de recursos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 891/2018, anexado aos autos às fls. 837/45, com as seguintes considerações:

Em relação a não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério (58,87%), o Gestor em apreço, por ocasião da defesa, afirmou que a Unidade de Instrução não levou em conta empenhos pagos em 2016, que, acaso inseridos, acarretariam uma aplicação de 60,39% das verbas vinculadas ao FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.896/16

Ora, as despesas empenhadas em 2016 e custeadas com recursos desse exercício nele devem ser contabilizadas, segundo o princípio da competência, consagrado, inclusive em Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade e práticas adotadas de há muito pelos contadores com exercício do setor público, bem como mandamento do art. 21 da Lei nº 11494/2007. Destarte, por inteligência do princípio da competência, há que haver simultaneidade e correlação entre receita auferida e despesa realizada no mesmo exercício a título de operacionalização das verbas vinculadas do FUNDEB, sob pena de a informação contábil (os registro, sobretudo) perder a utilidade e, pior, a escrituração contábil como reflexo fidedigno da administração.

A Auditoria observou ainda que o saldo financeiro na conta do FUNDEB foi de apenas R\$ 2.952,50. Logo, os empenhos no montante de R\$ 88.596,01 de 2016 não se configuram aplicações relativas ao exercício de 2015. Assim, confirmada a eiva, pela aplicação de multa pessoal ao Gestor de Paulista em 2015;

No tocante a não aplicação do mínimo de 25% da receita de impostos próprios e transferidos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**21,50%**), o Alcaide de Paulista alega inicialmente a exclusão pelo Corpo Técnico de R\$ 229.191,70, a título de despesas pagas pela conta PMP Movimento. Entretanto, os extratos bancários da referida conta, anexados pelo Jurisdicionado, não são suficientes para comprovar a origem dos recursos que nela transitam.

Ademais, a insuficiência financeira na conta do FUNDEB no final de 2015 também impede a inclusão de despesas referentes a *Restos a Pagar* de 2015, pagas em 2016, no cômputo de despesas com MDE, pois os recursos utilizados pertencem efetivamente a 2016. Infere-se, portanto, o não cumprimento de obrigação constitucional indeclinável, em uma das áreas mais sensíveis à população local: a educação, um dos direitos fundamentais mais desrespeitados e ignorados no Brasil como um todo. A inobservância das normas de aplicação em educação indica descompasso entre a ação administrativa e o bem-estar social dos munícipes, princípio inarredável a ser observado no gerenciamento público, justificando, também, a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, conforme prescreve o Parecer Normativo PN TC nº 52/2004, sem o prejuízo da aplicação de multa ao Gestor responsável, com amparo no artigo 56, II, da LOTC/PB;

Quanto ao não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, relativa tanto ao RGPS (R\$ 208.012,31) quanto ao RPPS (R\$ 1.180.471,37), o Chefe do Poder Executivo erigiu defesa em torno de dificuldade de ordem financeira, motivo que teve de realizar parcelamento para quitar obrigações patronais, o que, nem de longe, sana a falha. A mera celebração de termo de parcelamento de débito com o Instituto de Previdência não possui o condão de elidir a irregularidade apurada pelo Órgão Auditor, tendo em vista que não houve o cumprimento das obrigações previdenciárias no exercício ora em análise. Ademais, por não ser o parcelamento pagamento, e a este não substituir, não há presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas.

A Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que “salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas”.

A esse respeito, a princípio, pode-se acreditar que o interesse é unicamente as alçada da Receita Federal do Brasil. No entanto, não se deve desconsiderar o impacto financeiro negativo que o não pagamento do montante devido aos Institutos de Previdência implicará nas contas presentes e futuras do município. Deve ser observado que o pagamento de contribuição previdenciária é dever constitucional de caráter indeclinável. Além de obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado no corpo da Carta Maior, herança histórica da Revolução Francesa, que deu ao mundo jurídico, dentre outros marcos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, após os Estados Gerais transmutarem-se em Assembleia Nacional Constituinte.

O prescrito no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/1991 leva a entender não estar o Poder Público vinculado à alíquota de 20%, tendo em vista o texto legal remeter especificamente a empresa. Entretanto, o artigo 15 da mesma Lei equipara a empresa, para fins previdenciários, a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os Órgãos e Entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional. Destarte, fácil é concluir estarem os Órgãos e Entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional no grande e genérico rol dos contribuintes “empregadores”.

Ademais, o não recolhimento de contribuição previdenciária ao Órgão Competente é tipificado como crime previsto no art. 2º, II da Lei nº 8137/1990, que institui disciplina pra os crimes contra a ordem tributária. Provoque-se, acerca do não recolhimento de verba previdenciária, o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal e a Receita Federal do Brasil;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.896/16

Em relação à não adoção de providências no caso de constatação de defeitos construtivos, durante o prazo de cinco anos, no tocante à solidez e segurança de obras, essa falha decorre de denúncia sobre obra de construção de campo de futebol entregue aos usuários de Paulista sem ter sido concluída. A Auditoria, em inspeção *in loco*, verificou ser procedente na denúncia somente o fato de existirem rachaduras na arquibancada, razão pela qual entendeu pela responsabilidade pelos serviços de reparo do Gestor e da Construtora Bezerra e Filhos.

O Prefeito obtemperou que a referida obra foi realizada com recursos de convênio com o Ministério do Esporte, devendo ser apreciada pelo Tribunal de Contas da União. A Auditoria verificou ter havido contrapartida municipal na obra em destaque, atraindo a análise da aplicação dos recursos também por esta Corte de Contas Estadual. Salvo melhor juízo, se a obra foi maciçamente custeadas com verbas da União Federal, não é hipótese de o TCE-PB sequer conhecer da denúncia ou vir a responsabilizar o Gestor e a Construtora retro nominada, a fim de evitar *bis in idem* ou decisões discrepantes, já que a apreciação da prestação de contas do mencionado convênio não foi concluída pelo Órgão Federal Convenente. Por conseguinte, cópia pertinente dos presentes deve ser enviada ou disponibilizado o acesso à SECEX-PB a fim de subsidiar a análise da prestação de contas do convênio firmado para construção de campo de futebol do município de Paulista PB.

No que concerne à diferença de saldos financeiros observada entre os extratos e as conciliações bancárias, da ordem de R\$ 213.624,12 (item 16.0.1 Relatório Inicial), o jurisdicionado afirmou que a diferença encontrada pela Instrução ocorreu por algumas saídas de recursos não terem sido consideradas pela Contabilidade e depois restituídas nas suas respectivas contas e nos exatos valores questionados, retornadas no exercício seguinte, conforme documentação anexada.

Apesar da devolução do mencionado montante, concorda-se com a Auditoria que em nenhum momento foi informado se houve finalidade pública na saída desses recursos, não sendo o caso da devolução ser com recursos públicos, mas com recursos próprios do Gestor Municipal.

Portanto, ante a não comprovação de saldo bancário, demonstrando-se desvio de bens, pela imputação de débito, no valor de R\$ 213.624,12 ao Prefeito de Paulista, sem prejuízo da cominação da multa pessoal prevista no artigo 55 da LOTCE/PB e representação ao Ministério Público Estadual para apuração de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Chefe do Poder Executivo, à luz dos ditames da Lei nº 8429/1992.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, pelo(a):

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO a aprovação das contas de Governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de Gestão do Prefeito Municipal de **Paulista, Sr. Severino Pereira Dantas**, relativa ao exercício de **2015**, na conformidade do disposto e no Parecer Normativo PN TC nº 52/2004;
- b) Declaração de Atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO de R\$ 213.624,12, ao Sr. Severino Pereira Dantas, por falta de prova de gasto em finalidade pública de despesas nesse valor, c/c a Aplicação das MULTAS PESSOAIS previstas no artigo 55 e no artigo 56, II, da LOTC/PB, pela natureza das irregularidades em que incorreu;
- d) Não Conhecimento da Denúncia (Documento TC nº 45955/15), anexada aos presentes autos;
- e) REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual acerca das obrigações patronais não recolhidas e a este último Órgão também por desvio de recursos públicos;
- f) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Paulista, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres de forma a não reincidir nas irregularidades aqui apontadas, mormente no que atine à aplicação de verbas vinculadas ao FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério da rede pública municipal, à observância do princípio contábil da competência e à contabilização escoreita de verbas públicas;
- g) Sugestão de envio de cópias pertinentes deste álbum eletrônico ou disponibilização de acesso à SECEX-PB com vistas à subsidiar a análise da Prestação de Contas do convênio firmado com a União para construção de campo de futebol no município de Paulista.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.896/16

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer CONTRÁRIO** à aprovação das contas do **Sr. Severino Pereira Dantas**, ex-Prefeito do Município de **Paulista-PB**, relativas ao exercício de **2015**, em razão da não aplicação mínima dos recursos dos FUNDEB, na manutenção e valorização do Magistério, bem como do não atendimento da aplicação mínima dos recursos de impostos próprios e transferidos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas referentes aos saldos financeiros não comprovados, da ordem de R\$ 213.624,12, bem como **REGULARES** as demais despesas ordenadas pelo **Sr Severino Pereira Dantas**, ex-Prefeito do município de Paulista/PB, relativas ao exercício financeiro de **2015**;
- Apliquem ao **Sr Severino Pereira Dantas**, ex-Prefeito Municipal de Paulista-PB, **multa** no valor de **R\$ 9.336,06 (Nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Imputem ao **Sr. Severino Pereira Dantas**, ex-Prefeito constitucional de Paulista, exercício 2015, **débito de R\$ 213.624,42 (duzentos e treze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos)**, referentes às diferenças entre os saldos bancários registrados na contabilidade e os comprovados nos extratos bancários das contas do município, conforme item 16.0.1 do Relatório Inicial; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- **Comuniquem** à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba acerca dos fatos constatados neste processo em relação ao Convênio nº 64517/2011, celebrado entre o Município de Paulista e o Ministério do Esporte;
- **Não conheçam** da Denúncia protocolada neste TCE, conforme Documento TC nº 49555/15;
- **Comuniquem** ao **CRC-PB** a decisão proferida nestes autos para as providências que entender necessárias em relação ao Contador responsável, Sr. Francisco Jacome de Oliveira (Registro Profissional nº 4465/RN – SPB), em razão das diferenças de saldos bancários registradas na contabilidade do município;
- **Recomendem** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.896/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Paulista – PB**

Prefeito Responsável: **Severino Pereira Dantas**

Patrono/Procurador: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes – **OAB/PB 1.663**

MUNICÍPIO DE PAULISTA-PB – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2015. Parecer Contrário à aprovação das contas. Aplicação de Multa. Imputação de Débito. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n° 0688/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.896/16, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal de **Paulista-PB, Sr Severino Pereira Dantas**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** Atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 2) **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas referentes aos saldos financeiros não comprovados, da ordem de R\$ 213.624,12 e **REGULARES** as demais despesas ordenadas pelo **Sr Severino Pereira Dantas**, ex-Prefeito do município de Paulista/PB, relativas ao exercício financeiro de **2015**;
- 3) **APLICAR** ao **Sr Severino Pereira Dantas**, Prefeito Municipal de Paulista-PB, **multa** no valor de **R\$ 9.336,06 (Nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos)**, correspondentes a **190,53 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **IMPUTAR** **Sr. Severino Pereira Dantas**, ex-Prefeito constitucional de Paulista, exercício 2015, **débito de R\$ 213.624,42 (duzentos e treze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos)**, equivalentes a **4.359,68 UFR-PB**, referentes às diferenças entre os saldos bancários registrados na contabilidade e os comprovados nos extratos bancários das contas do município, conforme item 16.0.1 do Relatório Inicial; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- 6) **COMUNICAR** à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba acerca dos fatos constatados neste processo em relação ao Convênio n° 64517/2011, celebrado entre o Município de Paulista e o Ministério do Esporte;
- 7) **Não CONHECER** da Denúncia protocolada neste TCE, conforme Documento TC n° 49555/15;
- 8) **COMUNICAR** ao **CRC-PB** a decisão proferida nestes autos para as providências que entender necessárias em relação ao Contador responsável, Sr. Francisco Jacome de Oliveira (Registro Profissional n° 4465/RN – SPB), em razão das diferenças de saldos bancários registradas na contabilidade do município;
- 9) **RECOMENDAR** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de setembro de 2018.

Assinado 22 de Setembro de 2018 às 17:34



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 10:05



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 14:48



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL